DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2655/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16142/2014
PROTOCOLO	: 1492864
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEMY ALVES FERRAZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 40.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 127-C/2013, do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 112/2013 (**2ª e 3ª fases**), celebrado entre a Secretaria Municipal De Infraestrutura, Transporte E Habitação De Campo Grande/Ms e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda. – ME, visando contratação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e rodoviárias, para atendimento da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade**, conforme RELATÓRIO E VOTO REV – G.JD – 3950/2016, constante no processo TC/MS nº. 18556/2013 (protocolo 1458616).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 16827/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, com ressalvas quanto à intempestividade na publicação e remessa de documentos (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na publicação e remessa de documentos (Parecer PAR - 4ª PRC - 4507/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Instrumento Contratual Contrato nº 127-C/2013, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, estando revestido de regularidade.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é acréscimo no valor inicial e prorrogação do prazo de vigência.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	40.000,00
Empenhos Emitidos	50.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 10.465,71
Empenhos Válidos	**39.534,29**
Comprovantes Fiscais	**39.534,29**
Pagamentos	**39.534,29**

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto no item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo previsto, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 127-C/2013), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 112/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Valtemir Alves de Brito, inscrito no CPF sob o n. 562.636.351-34, Secretário Municipal à época, pela **remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato**, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido n'o § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH